



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006749/2007-26
Recurso nº 1
Despacho nº **3803-000.150 – Turma Especial / 3ª Turma Especial**
Data 14 de fevereiro de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, em observância do disposto no art. 1º da Portaria CARF nº 1, de 3 de janeiro de 2012. O Dr. Sandro Márcio de Souza Crivelaro, OAB/SP nº 239.936, acompanhou o julgamento.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente

[assinado digitalmente]
Juliano Lirani - Relator

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra decisão que negou a restituição de valores de PIS relativos ao período de 01/08/2002 a 30/09/2002, sob o argumento de que o valor do ICMS devido pela própria contribuinte integra a base de cálculo desse tributo

O contribuinte afirma que o valor do ICMS pertence ao Estado, logo não integra o seu faturamento. Sustenta ainda que na Lei n.º 9.718/98 o tributo estadual não integra a base de cálculo do PIS.

Advoga que a interpretação fiscal dada ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, implica em desconformidade com o art. 110 do CTN, o que configura vício na aplicação e não de inconstitucionalidade, razão pela qual seria possível o controle administrativo sem ferir a competência do STF. Cita o Recurso Extraordinário nº 240.785-2 em seu favor.

Já a Fazenda sustenta que a Lei nº 9.718/1998, determinou que a base de cálculo dessa contribuição seria o faturamento, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas e ainda que o questionamento a respeito da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS configura sim matéria constitucional, motivo pela qual há vedação da análise do mérito na esfera administrativa.

Por fim, ressalta que o Recurso Extraordinário nº 240.785-2 não se refere a PIS, mas a COFINS e depois não teria efeito “erga omnes”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

O cerne da questão está em se apurar se o ICMS integra ou não a base de cálculo do PIS, consoante o que estabelece a Lei nº 9.718/98.

Considerando que a matéria em questão foi objeto do RE 574.706, resta tão somente reconhecer que a controversa configura a hipótese prevista no art. 543-B, caput, e § 1º, do CPC, expressando-o literalmente:

Considerando que a controvérsia em foco, analisada sob o prisma constitucional, é objeto de inúmeros recursos extraordinários que têm aportado neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, configurando-se a hipótese prevista no art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418/06, determino, até que o STF aprecie a questão (Recurso Extraordinário 559607), o sobrestamento do presente recurso.

Esta circunstância está conforme a previsão do art. 62-A do RICARF, que determina o sobrestamento, verbis:

Art. 62-A . [...]

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Pelo exposto, voto para declarar o sobrestamento dos autos.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Processo n° 10830.006749/2007-26
Despacho n.º **3803-000.150**

S3-TE03
Fl. 100
